



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Dispensa de licitação. Contratação de empresa para aquisição de peças para reposição e manutenção de instrumentos musicais das fanfarras escolares das unidades municipais de ensino da Rede Municipal de Ensino de Altamira/PA. Fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Decreto Federal nº 12.807/2025. Possibilidade jurídica.

RELATÓRIO:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo nº 2008001/2026/CGL/ATM, instaurado com vistas à contratação, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo por objeto:

Aquisição de peças para reposição e manutenção de instrumentos musicais da fanfarra escolar das unidades municipais de ensino: EMEF Santa Benedita, EMEF Saint Clair Passarinho, EMEIF Getúlio Vargas, Estima Dr. Octacílio Lino, EMEF João Rodrigues da Silva, EMEF Raimunda Rodrigues Mota, EMEIF Princesa do Xingu e Projeto Coisa de Pretos de Altamira.

Diante da instauração do procedimento administrativo, foram os autos encaminhados a esta Assessoria Jurídica, para que seja analisada a viabilidade jurídica da contratação direta pretendida.

Como documentos relevantes que instruem os autos do procedimento, encontram-se juntados: A) Ofício nº 833/2026-GAB/SEMED; B) Documento de Formalização de Demanda – DFD; C) Planilha Orçamentária e Despacho para a Contabilidade; D) Termo de Autuação do processo; E) Cotações de preços; F) Pesquisa de preços via Banco de Preços e respectiva Justificativa de Preços; G) Dotação Orçamentária; H) Termo de Referência; I) Convocação para a empresa apresentar documentação; J) Documentos de habilitação da contratada; K) Termo de Dispensa de Licitação nº 051/2026.

É o relatório.

Passamos a expor nos termos a seguir.

DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre frisar que a presente análise será delimitada tão somente aos aspectos estritamente jurídicos da questão trazida a exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se do pressuposto de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas.



Nesse sentido, ressalva-se que a presente manifestação se dará estritamente no aspecto jurídico e de cumprimento das formalidades legais exigidas pela legislação vigente, ficando o critério de conveniência e oportunidade da contratação subordinado ao juízo do gestor municipal.

FUNDAMENTAÇÃO. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Como regra, a Administração Pública, para contratar serviços ou adquirir produtos, está obrigada e submetida à necessidade de realização de procedimento licitatório, conforme exigência constitucional, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

A obrigatoriedade de licitar pauta-se na necessidade de observância de dois critérios fundamentais para a Administração: o estabelecimento de tratamento igualitário entre os interessados em contratar com o Poder Público, concretizando os princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, e a busca pela proposta mais vantajosa.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 11, estabelece os objetivos do processo licitatório. Vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Entretanto, a ordem constitucional brasileira e a própria legislação infraconstitucional permitem que, em certas hipóteses, o gestor público proceda com a dispensa da realização de certame licitatório, ou se depare com hipóteses que inviabilizam sua realização. São estas as hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação, conforme autorizado pela própria Carta Constitucional:

Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...)

A partir do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, verifica-se que o procedimento de dispensa de licitação deve ser compreendido como exceção no ordenamento jurídico brasileiro, cabível apenas nas hipóteses autorizativas previstas em lei. É também esse o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. (...) Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou



substituídas por outras. (Justen Filho, 2000)

No caso dos autos, trata-se de pedido de contratação por dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, hipótese de dispensa em razão do valor. A realização de contratação por dispensa de licitação não isenta a Administração de observar procedimentos formais, tais como a identificação da necessidade, a fixação do objeto, a indicação de recursos orçamentários e a razão da escolha da empresa contratada, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Compulsando os autos, identifica-se que os respectivos setores observaram, em linhas gerais, os requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, ao apresentar os documentos necessários, notadamente: (i) Documento de Formalização de Demanda; (ii) pesquisa e justificativa de preços; (iii) Termo de Referência; e (iv) Termo de Dispensa de Licitação, no qual se indicam as razões da escolha e a justificativa do preço.

Vejamos o que dispõe o dispositivo legal aplicado à espécie:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

De acordo com a lição doutrinária de José dos Santos Carvalho Filho, a dispensa de licitação em razão do valor caracteriza-se pelo fato de que, em tese, o procedimento licitatório poderia ser realizado, mas o legislador, por opção própria, entendeu por não torná-lo obrigatório em hipóteses de menor vulto econômico, em razão do custo processual que a licitação ordinária impõe à Administração.

É importante frisar que o Governo Federal edita anualmente decreto de atualização dos valores constantes da Lei de Licitações para fins de dispensa. Encontra-se em vigor o Decreto Federal nº 12.807/2025, que atualizou o valor do art. 75, inciso II, para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

No caso concreto, o valor global estimado da contratação, apurado a partir da pesquisa de preços realizada junto a fornecedores e via Banco de Preços, foi de R\$ 36.322,20 (trinta e seis mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte centavos), valor que se encontra expressivamente abaixo do limite legal atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025, estando a contratação, sob esse aspecto, em plena conformidade com os limites legais vigentes.

Quanto à comprovação de compatibilidade do preço com os valores de mercado, observa-se que a pesquisa de preços é exigência do art. 23 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Verifica-se, pelos documentos acostados aos autos – notadamente a Justificativa de Preços e as cotações juntadas – que a Administração realizou cotação direta com fornecedores do ramo, complementada por consulta ao Banco de Preços (realizada entre os dias 24 e 25 de agosto de



2026), sendo a proposta de menor valor a apresentada pela empresa MIX PRODUCOES E EVENTOS, no valor total de R\$ 36.322,20 (trinta e seis mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte centavos). A pesquisa de preços atende, em linhas gerais, ao disposto no art. 5º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, aplicável subsidiariamente.

No tocante aos documentos de habilitação verifica-se a existência de certidões de regularidades acostadas aos autos.

Em relação à minuta do Contrato Administrativo, quando de sua elaboração, deverá contemplar as cláusulas essenciais exigidas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021, notadamente objeto, vigência, preço, pagamento, obrigações das partes, sanções, extinção contratual e dotação orçamentária.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, por esses fundamentos, esta Assessoria Jurídica **OPINA**:

A) Pela possibilidade jurídica de contratação direta, via dispensa de licitação, para aquisição de peças para reposição e manutenção de instrumentos musicais das fanfarras escolares da Rede Municipal de Ensino de Altamira/PA, com base no disposto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que o valor estimado de **R\$ 36.322,20 (trinta e seis mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte centavos)** encontra-se dentro do limite previsto no Decreto Federal nº 12.807/2025;

Impende destacar que esta Assessoria Jurídica elabora seus pareceres sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Logo, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e direcional; por esse motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, que deve proferir suas decisões com base neste parecer ou, de forma justificada, adotar orientação diversa da aqui manifestada, prevalecendo, nesta seara, a decisão final do gestor competente.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

É o parecer

PEDRO
HENRIQUE
COSTA DE
OLIVEIRA:007606
57238

Assinado de forma
digital por PEDRO
HENRIQUE COSTA
DE
OLIVEIRA:00760657
238

Altamira/PA, 26 de agosto de 2026.

Pedro Henrique Costa de Oliveira
OAB/PA n.º 20341
Prefeitura Municipal de Altamira